



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n.º 19-72.2017.6.21.0145

Procedência: ARVOREZINHA – RS (145ª ZONA ELEITORAL – ARVOREZINHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ABUSO - DE PODER ECONÔMICO - CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR (PP-PTB-PMDB-PSB-PV-PSDB-PSD-PCdoB)

Recorridos: ROGÉRIO FELINI FACHINETTO
ELISABETE BONET DE MELLO MUSSELIN
COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO (PDT-PT)

Relator: DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY

PARECER

RECURSO ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ARTIGO 22 DA LC Nº 64/90 E ARTIGO 41-A DA LEI Nº 9.504/97. CONJUNTO PROBATÓRIO INCONSISTENTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. LICITUDE DA GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL DE ACESSO PÚBLICO FRANQUEADO. GRAVAÇÃO PELA PRÓPRIA INTERLOCUTORA.
Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR (PP-PTB-PMDB-PSB-PV-PSDB-PSD-PCdoB) em face de sentença que julgou improcedente o pedido veiculado na Ação Judicial Eleitoral movida em face de ROGÉRIO FACHINETTO E ELISABETE MUCELIN, que objetivava a cassação do registro de candidatura ou do mandato eletivo por abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, inciso XIV, da LC 64/90.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Entendeu o magistrado eleitoral não evidenciada efetivamente a conduta ilícita narrada na inicial e que, mesmo que comprovada a entrega da madeira à Igreja Mundial em nada teria influenciado a normalidade e a legitimidade do pleito.

Em suas razões recursais (fls. 96-102), a coligação aduz que a entrega da madeira para a construção do altar na Igreja Mundial corresponde ao pagamento de promessa eleitoral pelo requerido Rogério. Alega que houve captação ilícita de sufrágio, na forma do art. 41-A da Lei n. 9.504/97. Assevera que a entrega da madeira em 2017 ocorreu quando Rogério era o candidato a Prefeito no município de Arvorezinha, conforme eleição suplementar ocorrida em 2017. Defende que o fato de a Igreja Mundial possuir apenas 65 fiéis não significa que outras pessoas também não possam ter sido influenciadas em seu direito de escolha para o pleito de suplementar de 2017, em que o impugnado concorreu ao cargo eletivo de prefeito de Arvorezinha.

Com contrarrazões (fls. 108-135)), subiram os autos ao TRE-RS e vieram à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 137).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I. Da tempestividade

Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada no DEJERS, por meio da Nota de Expediente n. 23/2017, em 24/04/2017 (fl. 94), e que o recurso foi interposto no dia 27/04/2017 (fl. 96). Respeitado, portanto, o tríduo legal, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Passa-se à análise.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II – MÉRITO

A COLIGAÇÃO UNIDOS PARA UM FUTURO MELHOR, constituída pelos partidos (PP-PTB-PMDB-PSB-PV-PSDB-PSD-PCdoB) ajuizaram a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso de poder econômico (artigo 22 da LC nº 64/90) c/c representação por captação ilícita de sufrágio (artigo 41-A da Lei nº 9.504/97), em desfavor de ROGÉRIO FELINI FACHINETTO e ELISABETE BONET DE MELLO MUSSELIN, eleitos prefeito e vice-prefeita do Município de Arvorezinha/RS, respectivamente, e da COLIGAÇÃO QUERO MAIS PARA O MEU POVO.

Afere-se que recai sobre o representado Rogério Fachinetto que teria entregue tábuas de madeira ao pastor Sandro da Igreja Mundial em Arvorezinha para a construção de um altar, e que tal entrega teria sido prometida por Sérgio quando este era candidato a Prefeito no pleito de 2016 e o representado Rogério era candidato a vice-prefeito.

O pastor da Igreja Mundial, **Sandro da Silva Bilgo**, ouvido em juízo, no entanto, negou que tenha recebido gratuitamente as madeiras em troca de seu voto e disse que pagou pelas mesmas o valor de R\$ 700,00 em dinheiro, à vista. Disse que de fato, quando Sérgio foi candidato a prefeito nas eleições de 2016 prometeu a doação do material, o que acabou não acontecendo. Disse que arrecadou dinheiro de seus fiéis e pagou pelas madeiras para a construção do altar e que blefou que recebera gratuitamente, pois sentiu-se pressionado pelos fiéis que lhe perguntavam sobre a tal construção do altar. Disse que havia mencionado aos fiéis que ganharia o material “de presente” de Sérgio porque havia orado e ajudado o filho deste. Disse que o tal “presente” seria um agradecimento à ajuda prestada ao filho de Sérgio, como cidadão pai, e não como candidato. Disse que Sérgio esteve na Igreja para



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agradecer a ajuda prestada ao seu filho. Disse que em nenhum momento a Igreja fez campanha a qualquer dos candidatos.

A testemunha **Irilene Marasquin Trivelin**, gerente na loja de materiais de construção Fachinetto, ouvida sem compromisso, disse que não houve doação das madeiras, mas venda com atraso na entrega. Disse que a madeira foi entregue com o comprovante de entrega no dia de seu retorno de férias. Disse que o pastor Sandro já tinha ido à loja solicitar a entrega das madeiras e que serviriam para construir o altar. Disse que possui o comprovante de entrega na loja.

A testemunha **Marcelo Citron** disse que trabalha com o representado Rogério e foi dispensado de compromisso. Disse que foi quem “fez a madeira” (preparou na máquina) e quem levou na Igreja Mundial. Disse que acompanhou sua mãe, doente, por 70 dias em Passo Fundo e houve atraso na entrega da madeira. Disse que o pastor Sandro recebeu as madeiras na Igreja Mundial. Disse que era uma quantidade pequena de madeira.

A testemunha **Caxiele Sumariva**, fiel na Igreja Mundial disse ter feito a gravação juntada aos autos para instruir a inicial, razão pela qual foi dispensada de compromisso. Disse que o candidato Sérgio já havia prometido as madeiras quando concorreu ao pleito de 2016. Disse que o pastor Sandro cobrou a entrega das madeiras ao candidato Rogério, candidato a prefeito nas eleições suplementares de 2017. Disse que gravou a conversa que manteve com o pastor Sandro no dia em que este esteve em sua casa para jantar juntamente com sua esposa. Disse que o candidato Sérgio frequentou o culto na Igreja Mundial quando foi candidato ao pleito de 2016 e solicitou votos. Disse que o pastor Sandro pediu aos fiéis durante o culto apoio à campanha eleitoral de Sérgio. Disse que o pastor Sandro pediu que os fiéis prestassem apoio ao candidato Rogério no pleito de 2017 porque seria um “investimento” e que não teriam que pagar o material para construção do altar



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

porque já tinham ganhado.

A testemunha **Iolene Maria da Luz** disse que manteve conversa com o pastor Sandro, que lhe disse que quem prometeu as madeiras foi Sérgio e quem as entregou foi Rogério. Disse que a conversa foi mantida na porta da Igreja Mundial e gravada pela filha de 11 anos que estava na sacada.

A testemunha **Jacson da Luz Borsatto**, filho de Iolene Maria da Luz, disse que é presidente do Partido Progressista – PP e foi ouvida como informante. Disse que sua irmã, de 11 anos, gravou um vídeo da conversa mantida na porta da Igreja entre Iolene Maria da Luz e o pastor Sandro. Disse que fotografou o caminhão fazendo a entrega das madeiras na Igreja Mundial. Disse que a entrega do material ocorreu no início de fevereiro. Disse que fez o vídeo das madeiras dentro da Igreja Mundial.

Em relação à gravação feita pela testemunha Iolene Maria da Luz, juntada ao CD de fl. 13 (Áudio 1.mp4 – 7min05seg), dentro da Igreja Mundial, que serviu para instruir a inicial, cabe tecer as seguintes considerações.

Por certo, não há falar em ilicitude da referida gravação ambiental quando realizada por um de seus interlocutores, como no caso dos autos, especialmente em local que, embora particular confere acesso a qualquer um do povo. Nesse caso, não há falar na ilicitude da prova por ofensa às garantias constitucionais de privacidade e intimidade previstas no art. 5º, inciso X, conforme já decidiu o TSE nos seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. ABUSO DE PODER ECONÔMICO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ART. 14, § 10, DA CF/88. PROVAS INEQUÍVOCAS. GRAVIDADE DA CONDUTA.DESPROVIMENTO.

Histórico da Demanda

1. O TRE/SP, em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), cassou o diploma da recorrente, Vereadora de Ouroeste/SP eleita em 2012, com base em captação ilícita de sufrágio e abuso de poder econômico, por ter oferecido dinheiro acerca de 50 pessoas, no dia do pleito, em reunião em sua residência, visando obter os votos destas e de seus amigos e familiares.

Ilícitude de Gravação Ambiental

2. **Diálogos travados em ambiente particular - porém com acesso franqueado a qualquer um do povo - não estão protegidos pelas garantias constitucionais de privacidade e intimidade (art. 5º, X, da CF/88), inexistindo resguardo de sigilo por parte de candidato que realiza reunião em sua própria casa com inúmeras pessoas. Precedente: REspe 640-36/MG, Rel. Min. Gilmar Mendes, sessão de 1º.7.2016.**

3. **Relativiza-se a natureza privada da residência a depender da destinação que a ela se dá. Na espécie, a quantidade de pessoas que compareceram ao evento promovido pela recorrente permite concluir que se oportunizou livre ingresso a seu interior.**

Questão de Fundo

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 54542, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 18/10/2016, Página 85/86)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. LOCAL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÕES UNILATERAIS CONFIRMADAS EM JUÍZO. VIOLAÇÃO. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

1. À luz da antiga sistemática processual, incidente na espécie, a representação processual regular deve estar comprovada no ato de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

interposição do recurso especial. Ausente essa comprovação, considera-se inexistente o apelo.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, não ofende o direito à privacidade, a gravação ambiental realizada em local público. Ressalva do meu ponto de vista.

3. O que contido em declarações unilaterais, quando confirmadas em juízo, sob o crivo do contraditório, pode ser usado como prova.

4. Agravos regimentais desprovidos.

(Agravamento de Instrumento nº 62315, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 150, Data 04/08/2016, Página 83)

Além disso, a licitude da gravação ambiental realizada por um dos interlocutores já foi reconhecida em repercussão geral pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 583.937, de relatoria do Ministro Cezar Peluso, em 18/12/2009.

Do conteúdo da gravação ambiental constante do CD de fl. 13, depreende-se o seguinte teor da conversa que teria sido mantida entre o Pastor Sandro e a testemunha Iolene Maria da Luz, diarista, que reside no andar de cima da Igreja Mundial (CD fl. 13 – Áudio 1.mp4 – 7min05seg):

Iolene: quem que deu as tábuas pra Igreja?

Pastor: O Rogério levou lá, falou que foi o Sérgio, desde aquela vez...

Iolene: Por que o Pastor disse aquele dia “ganhem”, mas quem, né?! O pastor não disse pra nós quem foi.

Pastor: Na verdade, o Rogério levou falando que o Sérgio tinha cumprido a promessa que ele tinha...

Iolene: Ele tinha prometido?

Pastor: Sim, tinha prometido antes da eleição.

Pastor: Eu fui assim, ó, peguei fiz o orçamento e fui lá no Fachinetto, né?! E



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

eu falei: “eu quero falar com o Rogério” e não, ele não tá. Eu fui dois dias, né?! No terceiro dia eu cheguei lá e fala pro Rogério que o Pastor da Igreja Mundial, que o Sérgio prometeu um altar, que eu tô no endereço esperando. Isso foi na hora que abriu.

lolene: Sim.

Pastor: Eu cheguei na Igreja, não deu meia hora ele chegou lá. “Ô Pastor, nós vamos cumprir aqui. Não Pastor, está tudo certo. O material aquele, vai chegar aí”. Aí não pode trazer no dia, tinha que cortar as tábuas.

Terceiro: se não faz assim não cumpre.

Pastor: Promessa é dívida, né?!

Pastor: Ele não falou nada muito político, mas “que a gente tá concorrendo”. Aí eu falei do cemitério, fala com os diretor (inaudível) vamos incorporar, ajudar.

lolene: Mas ele não ia ir na Igreja pedir apoio.

Pastor: Acho que se ele quisesse que eu apoiasse ele já tinha ido. Já não é dia 12?

Pastor: foi que nem aquela vez, o Sérgio veio ali...e...cada um faz a sua parte. O Prefeito que ganhar seja qual for o lado eu vou lá convidar pra tá na Igreja comigo, tá no altar. É o Prefeito da cidade.

Por certo, do diálogo mantido entre o Pastor Sandro e a interlocutora lolene, é possível entender que houve doação das tábuas de madeira para a construção do altar na Igreja Mundial como promessa de campanha feita inicialmente pelo candidato ao pleito de 2016 Sérgio e, posteriormente, pelo candidato ao pleito suplementar de 2017, Rogério Fachineto, ora representado.

No entanto, em exame do conjunto probatório, em especial dos depoimentos colhidos em juízo, não é possível concluir que efetivamente houve doação das tábuas de madeira em troca de apoio político ou e votos.

Destaca-se, no depoimento prestado pelo Pastor Sandro, que o filho de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Sérgio foi ajudado em seus problemas com álcool e droga pela Igreja Mundial e que Sérgio teria se sentido agradecido, razão pela qual teria prometido ajudar a Igreja com a construção do altar.

De outro lado, a gravação da conversa entre o Pastor Sandro e Iolene, conforme CD de fl. 13 (Áudio 1.mp4), bem como a fotografia (CD – fl. 13 - foto caminhão tábuas) tirada pelo filho de Iolene, Jacson da Luz Borsatto, presidente do PP, e o vídeo gravado da sacada acima da Igreja Mundial (CD - fl. 13, vídeo 4), feito pela irmã de Jacson da Luz Borsatto, de apenas 11 anos de idade, não se prestam para chegar a um juízo seguro acerca da conduta ilícita imputada ao representado, pois o PP integra a coligação de oposição à coligação do representado.

Além disso, a testemunha Irlene Marasquin Trivelin, gerente na loja de materiais de construção do representado Rogério Fachinetto confirmou a venda das madeiras ao Pastor Sandro, pelo valor aproximado de R\$ 700,00, e a testemunha Marcelo Citron, empregado da loja Fachinetto, confirmou a entrega da mercadoria na Igreja Mundial, e o atraso na entrega devido ao seu afastamento para tratamento de problemas de saúde de sua genitora na cidade de Passo Fundo.

Assim, merece ser mantida a sentença de improcedência, tendo em vista a divergência das versões apresentadas e a fragilidade das provas produzidas para a comprovação dos alegados abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

Com efeito, a jurisprudência é uníssona no sentido de que a prova do ato consubstanciador do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio deve ser contundente, exigindo-se um conjunto robusto do comprometimento do bem jurídico tutelado pela norma de regência - a normalidade e legitimidade do pleito -, o que não se verifica nos autos, onde, repita-se, a prova mostra-se frágil e inconsistente. Assim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

vejamos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E OBSCURIDADE. AUSÊNCIA.

1. "A omissão apta a ser suprida pelos declaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, não aquela deduzida com o fito de provocar o rejuízo da demanda ou modificar o entendimento manifestado pelo julgador" (ED-AgR-AI nº 10.804, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 1º.2.2011).

2. Não há omissão quanto aos fundamentos pelos quais se assentou a ilicitude das provas derivadas da gravação ilícita e a insuficiência dos demais elementos para a manutenção da condenação por captação ilícita de sufrágio, a qual demanda provas robustas.

Embargos de declaração rejeitados.

(Embargos de Declaração em Recurso Especial Eleitoral nº 69731, Acórdão de 01/09/2016, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/09/2016, Página 196-197) (grifado).

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. CARGO. VEREADOR. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LEI Nº 9.504/97). CAPTAÇÃO OU GASTO ILÍCITO DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL (ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES). QUESTÃO DE ORDEM RELATIVA AO ART. 105-A DA LEI Nº 9.504/97. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA A CARACTERIZAÇÃO DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. PRESCINDIBILIDADE DA ANÁLISE QUANTO À CONFIGURAÇÃO DO ART. 30-A. INDEPENDÊNCIA DA PENA DE CASSAÇÃO DO MANDATO ANTE A CONSTATAÇÃO DA PRÁTICA DE CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. DESPROVIMENTO. 1. A captação ilícita de sufrágio, nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, aperfeiçoa-se com a conjugação dos seguintes elementos: (i) a realização de quaisquer das condutas típicas do art. 41-A (i.e., doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza a eleitor, bem como praticar violência ou grave ameaça ao eleitor), (ii) **o fito específico de agir, consubstanciado na obtenção de voto do eleitor** e, por fim, (iii) a ocorrência do fato durante o período eleitoral (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 8ª ed. São Paulo: Atlas, p. 520).

2. A jurisprudência deste Tribunal pressupõe, ainda, a existência



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de provas robustas e incontestes para a configuração do ilícito descrito no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não podendo, bem por isso, encontrar-se a pretensão ancorada em frágeis ilações ou mesmo em presunções, nomeadamente em virtude da gravidade das sanções nele cominadas. Precedentes. (...)

6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 67293, Acórdão de 25/08/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 27/09/2016) (grifado)

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. AIJE. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE LIAME ELEITORAL E DE GRAVIDADE DA CONDUTA. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. DÍSSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. INCIDÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 24/TSE E 279/STF. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.
(...)

3. A decisão regional, na qual se assentou a insuficiência do conjunto probatório para a condenação por abuso do poder político e captação ilícita de sufrágio, está rigorosamente em harmonia com a jurisprudência do TSE, pacífica no sentido de que a procedência da Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) exige provas robustas da ocorrência e da gravidade dos ilícitos nela descritos. Precedentes do TSE.

(...)

6. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 57764, Acórdão de 13/09/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 189, Data 30/09/2016, Página 41) (grifado)

Portanto, há que se concluir que o conjunto probatório é insatisfatório, deixando dúvidas acerca da prática dos ilícitos suscitados na petição inicial, não sendo justificável, dessa forma, a aplicação de severas consequências, como as de cassação do diploma e de inelegibilidade, razão pela qual se recomenda o desprovemento da insurgência recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovemento do recurso.

Porto Alegre, 17 de junho de 2017.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\gufjfo1eounefh5h87op79485388620351067170718230230.odt